



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 366162-53.2015.8.09.0000
(201593661622)**

COMARCA GOIÂNIA
 IMPETRANTE SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE GOIÁS SINDIPUBLICO
 IMPETRADOS SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE GOIÁS
 LITPAS ESTADO DE GOIÁS
 RELATORA Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de *mandado de segurança preventivo*¹ com pedido de liminar inaudita altera parte impetrado pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE GOIÁS SINDIPUBLICO**, contra ato inquinado coator atribuído ao **SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE GOIÁS**.

O impetrante informa ter ajuizado, anteriormente, o MS nº440739-07.2012.8.09.0000 (201294407393) visando obter promoção dos filiados por terem completado o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no mesmo padrão em que se encontravam,

¹ Vide fls. 02/19.

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

buscando o cumprimento do disposto na Lei n° 17.098/2010, e, tendo sido concedida a ordem mandamental, o Estado de Goiás realizou a promoção de diversos servidores filiados ao impetrante. Também, de forma espontânea, realizou a progressão de aproximadamente 491 servidores, sendo que agora o Estado de Goiás, conforme demonstram o despacho n° 1748/2015 (fls. 169/171), parecer n° 006069 (fls. 62/67) e o despacho n° 533/2015 (fls. 68/72), pretende anular a progressão e retorná-los à classe anterior, o que não pode ocorrer, já que o Estado de Goiás apenas cumpriu o que determina a Lei n° 17.098/2010.

Aduz a existência de direito líquido e certo consistente no fato de não ver anulada a progressão dos 491 servidores atingidos indiretamente por decisão judicial proferida no MS 440739-07.2012.8.09.0000 (201294407393) e retorná-los à classe anterior.

Ressalta que o Estado de Goiás com amparo em uma suposta discricionariedade administrativa e com fundamento de que a Lei exige avaliação de desempenho para a promoção, quer rever seus atos e anular a progressão de diversos servidores públicos filiados ao impetrante, o que atinge diretamente o direito líquido e certo dos associados, haja vista que a autoridade coatora somente cumpriu o disposto na Lei n° 17.098/2010.

Afirma que a Lei Estadual n° 17.257 de 25 de janeiro de 2011, que promoveu a reforma administrativa do Estado de Goiás, atribuiu, no art. 7°, alínea “h”, para a Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento - SEGPLAN – a competência de gestão de todo quadro de pessoal do Estado de Goiás, logo todos os servidores

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

integrantes dos Grupos Operacionais Auxiliar, Assistente de Gestão Administrativa e Analista de Gestão Administrativa passaram a integrar o Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, de modo que o Secretário de Estado de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás é quem detém legitimidade para anular a progressão concedida aos filiados do impetrante, portanto, autoridade acimada de coatora para fins da presente impetração.

Esclarece os motivos ensejadores da impetração do *mandamus* nº 440739-07.2012.8.09.0000 (201294407393) e afirma o que Estado de Goiás cumpriu a decisão judicial, realizando a **promoção** de diversos servidores que se encontravam enquadrados na Classe A, padrão V, para a Classe B, padrão I.

Salienta que, tão somente cumprindo o artigo 6º, e seguintes da Lei 17.098/2010, **realizou também, a progressão de diversos efetivados no cargo de Assistente e Analista de Gestão Administrativa** que se encontravam enquadrados na Classe A, padrão IV, **para a Classe A, padrão V**, uma vez que estes servidores teriam também, preenchido os requisitos expressos na Lei 17.098/2010, os quais, agora, pretende reverter.

Atesta que para fundamentar a injusta decisão o Estado diz que “ante os indícios de que houve erro na progressão anterior (fruto de interpretação equivocada de decisão judicial e de Ofício OCD encaminhado por esta casa), a medida que se impõe é a instauração de Processo administrativo no rito 13.800/01, com escopo de

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

desconstituir o ato eivado de ilegalidade. Referido feito, por óbvio, deverá observar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...)” Ocorre que não há ilegalidade, posto que apenas cumpriu de forma voluntária e correta a lei no que se refere à progressão/promoção.

Informa que relativamente à questão da avaliação dos servidores, o artigo 7º, § 6º, da Lei nº 17.098/2010, dispõe que havendo inércia da administração em não realizar a dita avaliação, esta será considerada satisfatória para efeitos de promoção/progressão.

Reafirma a existência do direito líquido e certo dos filiados do impetrante, na forma do artigo 5º, LIV, art. 39, § 1º, I e II ambos da CF/88; art. 6º, 3º, § 1º, I, II, e II e § 5º, todos da Lei Estadual nº 15.664/2006; Lei Estadual 17.098/2010, arts. 1º, 3º, I, II e III, parágrafo único, arts. 4º, 5º, 6º, 7º, II, II, § 1º, I, II, III, IV, V, VI, § 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, arts. 9º, 11º, I, II, III, IV, V, VI e art. 16º.

Enaltece a existência da prova pré-constituída do ato coator consistente no despacho nº 1748/2015 (fls. 169/171), parecer nº 006069 (fls. 62/67) e o despacho nº 533/2015 (fls. 68/72), os quais demonstram a temerária decisão de retorno dos servidores filiados do impetrante que, por terem cumprido o requisito legal, foram progredidos na carreira.

Observa a necessidade da concessão da segurança para garantir aos filiados do impetrante que integram os Grupos Operacionais que são tratados no art. 1º, da Lei Estadual nº

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

17.098/2010, e que estão enquadrados no Padrão V da Classe A, de não serem retornados à Classe/Padrão anterior.

Informa a existência de precedente (MS nº 99044-15.2013.8.09.0000 – 201390990443), desta Corte de Justiça no mesmo sentido da matéria aqui em discussão.

Atesta a possibilidade do deferimento de liminar, ante a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, eis que no caso de retorno à classe/padrão anterior, acarretará perda salarial e diversos transtorno, além de mais ações judiciais, pois foram progredidos em obediência aos ditames expressos na Lei Estadual nº 17.098/2010.

Afirma ser fundado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a autoridade coatora está na iminência de prolatar decisão administrativa e retornar os servidores progredidos para o padrão e classe anterior.

Pugna pela concessão de liminar visando garantir que os filiados do impetrante enquadrados no Padrão V da Classe A não retornem à classe anterior até o julgamento do presente *writ*.

Por derradeiro requer, após o processamento do presente *mandamus*, seja concedida a segurança em definitivo nos termos pleiteados na presente objeção.

Acompanham a inicial documentos².

² Vide fls. 21/389.

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

Foi deferida a medida liminar³ para garantir que os filiados do impetrante enquadrados no Padrão V da Classe A não retornem à classe anterior até o julgamento do presente *writ*.

A autoridade coatora deixou de prestar informações (fl. 420).

O Estado de Goiás apresenta contestação⁴, e argui a inconstitucionalidade da Lei Estadual n° 17.098/2010, principalmente no que tange ao preconizado no art. 4°, que “criou um sistema através do qual o servidor público padrão ou classe superiores percebe remuneração capitalizada em relação a outro servidor de padrão e classe inferior, mesmo exercendo igual função e carga horária”, inobservando o artigo 39 da CF/88 - fl. 411.

Atesta a ausência de direito líquido e certo porque as progressões foram realizadas ilegalmente.

Aduz que o impetrante pretende via judicial a manutenção de aumento salarial, obtido via progressão para o padrão “V”, da classe “A”, o que afronta a súmula 339 do STF, convertida em Súmula Vinculante n° 37.

Salienta que não cabe ao Poder Judiciário

3 Vide fls. 391/397.

4 Vide fls. 410/419.

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

ampliar ou estender reajuste salarial à categoria pelo simples fato de não possuir função legislativa, pois estar-se-ia impondo a manutenção da progressão, dispensando a avaliação exigida pela Lei Estadual, bem assim dispensar a aplicação dos artigos 5º, 8º, 9º, 11º e 12º, da Lei Estadual nº 17.098/2010.

Lembra que a não revisão da progressão efetivada impacta financeiramente as contas públicas por conta dos elevados percentuais, acima da inflação, e redundando em aumento de remuneração, sem observação dos artigos 37, inciso X e 169, § 1º, I e II da CF/88 e ofendendo o disposto nos artigos 21 e 22 da Lei complementar nº 101/2000.

Pontua que o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico remuneratório, desde que se preservem as vantagens já adquiridas, consoante entendimento pacífico do STF.

Por fim, requer: declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 17.098/2010; extinção do processo pela impossibilidade jurídica do pedido; denegação da segurança pela ausência de direito líquido e certo; prequestionamento da matéria; e a produção de provas em direito admitidas.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela concessão da segurança⁵.

⁵ Vide fls. 422/427.

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

legislador reconstruir escalas de vencimentos e valorização de carreiras no serviço público, por meio de planos de cargos e salários, bastando para tanto, que sejam observados os princípios constitucionais de regência, em especial o da igualdade entre os servidores integrantes da mesma carreira.

A propósito, confira as ementas deste Tribunal:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ASSISTENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. LEI 17.098/10. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. (...).
1. Descabe falar-se em inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 17.098/2010 em face do disposto no art. 39, § 1º, da CF/88, pois a progressão funcional prevista naquela lei não conflita com a fixação do sistema remuneratório dos servidores públicos, que exige a observância da natureza, grau de responsabilidade e complexidade dos cargos componentes de cada carreira. Ademais, permite-se ao legislador reconstruir escalas de vencimentos e valorização de carreiras no serviço público, por meio de planos de cargos e salários, bastando para

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

tanto, que sejam observados os princípios constitucionais de regência, em especial o da igualdade entre os servidores integrantes da mesma carreira. (...).” (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 170912-53.2013.8.09.0000, Rel. DES. **GERALDO GONCALVES DA COSTA**, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 28/11/2013, DJe 1441 de 05/12/2013).

“MANDADO DE SEGURANÇA. LEI ESTADUAL Nº17.098/2010. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE RECHAÇADA. ASSISTENTE E ANALISTA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. PROGRESSÃO NA CARREIRA. LAPSO TEMPORAL. PRESENÇA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATO OMISSIVO DA AUTORIDADE IMPETRADA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.1 - **Consoante entendimento sedimentado por este Tribunal, não se detecta vício de inconstitucionalidade na Lei Estadual nº 17.098/2010, que apenas definiu regras para a progressão e promoção de servidores estaduais nas respectivas carreiras, sem qualquer afronta ao princípio da isonomia.** 2 - Não se confundem os casos de progressão e de

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

promoção funcionais; naquela, o servidor progredirá ao padrão subsequente dentro da mesma classe, enquanto que esta pressupõe direito à movimentação de uma classe para outra, e que deverá observar a regra prevista no art. 7º da citada lei, inclusive quanto ao número de vagas. 3 - Na espécie, forçoso é reconhecer a ilicitude da omissão da autoridade impetrada, já que os impetrantes cumpriram o requisito temporal exigido pela Lei Estadual nº 17.098/2010, em seu art. 6º (24 meses), restando cristalino o direito líquido e certo à progressão na carreira. 4 - SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA." **Negritei.** (MANDADO DE SEGURANÇA 287920-17.2014.8.09.0000, Rel. DR. MARCUS DA COSTA FERREIRA, DJe 1684 de04/12/2014).

Dessa forma, não há que se falar em afronta à Constituição Federal perpetrada pela legislação estadual, motivo pelo qual afasto a mácula de inconstitucionalidade apontada pelo Estado de Goiás e, de consequência, passo à apreciação do mérito da presente ação.

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

seguintes padrões:

I - Classe A: padrões I a V;

II - Classe B: padrões I a IV;

III - Classe C: padrões I a III.

Parágrafo único. Fica estabelecido o Padrão I da Classe A como referência base para os seguintes grupos ocupacionais:

I - Auxiliar de Gestão Administrativa, vencimento de R\$ 700,00 (setecentos reais);

II - Assistente de Gestão Administrativa, vencimento de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

III - Analista de Gestão Administrativa, vencimento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Art. 4º Os vencimentos referentes aos demais padrões e classes serão estabelecidos pela aplicação de percentual sobre o padrão imediatamente anterior, da seguinte forma:

I - 8% (oito por cento) para os padrões da Classe A;

II - 8% (oito por cento) para os

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

padrões da Classe B;

III - 5% (cinco por cento) para os padrões da Classe C.

Art. 5º O desenvolvimento dos servidores ocupantes dos cargos de que tratam as leis citadas no art. 1º desta, dentro de seus padrões e suas classes, ocorrerá mediante progressão e promoção funcionais, respectivamente, em virtude do mérito de seus integrantes e do desempenho no exercício de suas atribuições.

Art. 6º Para a progressão funcional, o servidor deverá cumprir o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar.

(...).

Art. 8º As promoções e progressões serão concedidas, após oitiva da Comissão de Avaliação de Promoção e Progressão da Secretaria da Fazenda, por ato do titular do órgão a cujo Quadro de Pessoal o servidor integra.

§1º O ato de concessão da progressão

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

In casu, o Estado de Goiás promoveu as progressões ora discutidas, de forma voluntária, as quais ocorreram em total acordo e obediência à lei 17.098/2010, consoante pleiteado pelo impetrante e salientado pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Ademais disso, pontuo que não há violação à Sumula Vinculante nº 37 do STF, posto que a progressão foi efetuada de forma regular pela própria administração Pública, situação que já se concretizou e impactou os cofres públicos, não se podendo falar que o Poder Judiciário legislou *in casu* ou determinou qualquer aumento de vencimentos.

Desta feita, em atenção à celeridade, e tendo em vista o valoroso trabalho realizado pelo Procurador de Justiça, Dr. OSVALDO NASCENTE BORGES, com fulcro no artigo 210, parágrafo único, do RITJGO e em observância à técnica de fundamentação referencial (*per relationem*), utilizada pelo Superior Tribunal de Justiça, adoto como razões de decidir:

“(...) Nota-se que os servidores cumpriram o requisito previsto no artigo 6º da mencionada lei, ou seja, completaram o intertício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no mesmo padrão.

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

legislador reconstruir escalas de vencimento e valorização dos servidores com possibilidade de desenvolvimento na carreira, assim como organizar planos de cargos e salários, desde que sejam observados os princípios constitucionais de regência, em especial o da igualdade entre os servidores integrantes da idêntica carreira. Além disso, a referida lei estabeleceu, igualmente e sem diferenciações indevidas, a possibilidade de progressão funcional ao servidor levando-se em consideração não só as responsabilidades indicadas no seu artigo 3º, mas também a experiência mínima de vinte e quatro meses no padrão em que se encontrar o trabalhador, de forma que todos os requisitos previstos nos incisos do § 1º do artigo 39 da Constituição Federal foram atendidos pelo ordenamento legal questionado. 2. Configura-se o direito líquido e certo postulado pela impetrante no tocante à progressão na carreira, porquanto completaram 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no respectivo cargo,

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

Procuradoria-Geral de Justiça e **concedo a segurança**, tornando definitiva a decisão de fls. 391/397, para determinar que os ocupantes dos cargos de Auxiliares, Assistentes e Analistas de Gestão Administrativa progredidos para o padrão V, da Classe A, sejam ali mantidos pelo impetrado, sendo defeso seu retorno à Classe/Padrão anterior.

Custas, de lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do enunciado na Súmula 512 do STF.

É o voto.

Goiânia, 12 de janeiro de 2016.

Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**
Relatora

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

líquido e certo que possa ser comprovado de plano, sem a faculdade de se proceder à dilação probatória, sendo pressuposto processual específico do mandado de segurança, portanto, a prova pré-constituída dos fatos aduzidos, não havendo que se falar em produção de provas, como requerido pelo Estado de Goiás.

2. Consoante entendimento sedimentado por este Tribunal, não se detecta vício de inconstitucionalidade na Lei Estadual nº 17.098/2010, que apenas definiu regras para a progressão e promoção de servidores estaduais nas respectivas carreiras, sem qualquer afronta ao princípio da isonomia.

3. Verifica-se que para a progressão na carreira o servidor deverá cumprir o interstício de, pelo menos, 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar, e cumprido este interregno, o servidor terá direito de progredir ao padrão subsequente dentro da mesma classe (art. 6º).

4. Demonstrado que os ocupantes dos cargos de Auxiliares, Assistentes e Analistas de Gestão Administrativa, progredidos para o padrão V, da Classe A, há de serem ali mantidos, sendo defeso seu retorno à Classe/Padrão anterior,

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

porquanto suas progressões foram realizadas de forma voluntária pela Administração Pública e, regularmente, de acordo com a Lei 17.098/2010, impondo-se a concessão da segurança, face à existência de direito líquido e certo.

SEGURANÇA CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 366162-53.2015.8.09.0000 (201593661622)** da Comarca de Goiânia, em que figura como impetrante **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE GOIÁS SINDIPUBLICO**, como impetrado **SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE GOIÁS** e como **LITPAS ESTADO DE GOIÁS**.

ACORDAM os integrantes da Quarta Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, **à unanimidade de votos, em conceder a Segurança**, nos termos do voto da Relatora.

A sessão foi presidida pela Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis.

Votaram com a Relatora, o Dr. Wilson Safatle Faiad em substituição ao Desembargador Jeová Sardinha de Moraes e

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

o Dr. Marcus da Costa Ferreira em substituição ao Desembargador Norival Santomé.

Presente a ilustre Procuradora de Justiça
Doutora Márcia de Oliveira Santos.

Goiânia, 12 de janeiro de 2016.

Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**
Relatora

